

1058
D



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 0005716-70.2005.4.01.3200
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2005.32.00.005731-4/AM

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
 APELANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
 PROCURADOR : RODRIGO DA COSTA LINES
 APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : RODRIGO DA COSTA LINES
 APELADO : CONTECNICA CONSULTORIA TECNICA LTDA
 ADVOGADO : TIAGO ABREU GONTIJO E OUTROS(AS)
 APELADO : MAIA MELO ENGENHARIA LTDA
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO AQUINO OLIVEIRA E OUTROS(AS)
 APELADO : ATP ENGENHARIA LTDA
 ADVOGADO : FREDERICO FEITOSA E OUTROS(AS)
 APELADO : LAGHI ENGENHARIA LTDA
 APELADO : OS MESMOS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AM
 EMBARGANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
 EMBARGADO : V. ACORDAO DE FL. 1049

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Juiz Federal **ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA** (Relator Convocado):

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT em face do v. acórdão de fl. 1049, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora embargante e manteve a sentença julgou procedente, em parte, a pretensão ministerial, unicamente ao fito de determinar ao DNIT que somente inicie/dê prosseguimento às obras de recuperação da BR-319, nos trechos indicados como sendo de ampliação da capacidade da rodovia no TAC celebrado com o IBAMA, após a obtenção da licença ambiental perante o IBAMA, na forma indicada no TAC.

2. Em suas razões recursais, fls. 1053/1056, afirma o embargante que o v. acórdão apresenta contradição, pois as atividades potencialmente causadoras de significativo impacto ambiental foram definidas no Termo de Acordo e Compromisso - TAC realizado entre o DNIT e o IBAMA, mas, ao contrário do afirmado pelo acórdão embargado, dentre esses trechos não está o segmento C (Km 177,8 a Km 250), o que não faz o EIA uma exigência indelével para a recuperação da obra.

3. Sem contrarrazões, subiram os presentes autos a esta Corte Regional.
É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
Numeração Única: 0005716-70.2005.4.01.3200
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2005.32.00.005731-4/AM



Juiz Federal **ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA**
Relator Convocado

Documento de 6 páginas assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código 24.116.152.0100.2-97, no endereço www.trf1.jus.br/autenticidade e
Nº Lot: 2019005063 - 2_0 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2005.32.00.005731-4/AM



Assinado eletronicamente por: FILIPE PESSOA DE LUCENA - 19/12/2019 13:29:33
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121913293304000000141645496>
Número do documento: 19121913293304000000141645496

Num. 143836915 - Pág. 87

VOTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL. TERMO DE ACORDO E COMPROMISSO QUE DEFINIU AS ATIVIDADES DE SIGNIFICATIVO IMPACTO AMBIENTAL NAS OBRAS DA RODOVIA BR-319. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL (ART. 225, § 1º, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). SEGMENTO C. EXCEÇÃO DAS OBRAS JÁ REALIZADAS. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

I – Nos embargos de declaração, exige-se a demonstração de omissão do acórdão embargado na apreciação da matéria impugnada, de contradição entre os fundamentos e a parte dispositiva do julgado, de necessidade de esclarecimento para sanar obscuridade ou, de acordo com o CPC/2015, de erro material (art. 1.022).

II – Não se conformando com o julgamento, a parte deve valer-se dos recursos próprios previstos na legislação processual em vigor, visto que os embargos de declaração não se prestam para rediscutir os fundamentos do julgado ou para buscar a sua reforma.

III – Nada obstante o quanto alegado pelo embargante, não há que se falar em contradição, uma vez que o acórdão embargado analisou a controvérsia de forma fundamentada, sendo o respectivo voto-condutor claro em relação ao segmento C (Km 177,8 a Km 250) no sentido de que, “EIA é exigência indelével para a recuperação do trecho”. Corroborando com esse entendimento o parecer do Ministério Público Federal de 2ª instância: “... mesmo no que concerne ao seguimento C, deverá o DNIT previamente à execução de obras de ampliação da capacidade da rodovia, obter o licenciamento ambiental, excepcionado-se, unicamente, a finalização de obras já iniciadas à época do TAC e obras de mitigação de danos ambientais”.

IV – Não se conformando com o julgamento, a parte deve valer-se dos recursos próprios previstos na legislação processual em vigor, visto que os embargos de declaração não se prestam para rediscutir os fundamentos do julgado ou para buscar a sua reforma.

V – “Necessária a inequívoca ocorrência dos vícios enumerados no art. 1.022 do NCPC para conhecimento dos embargos de declaração, o que não ocorre com a simples finalidade de prequestionamento.” (EDAC 0024559-55.2011.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 19/05/2016)

VI – Embargos de declaração opostos pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT rejeitados.

O Exmo. Sr. Juiz Federal **ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA** (Relator Convocado):

Nos embargos de declaração, exige-se a demonstração de omissão do acórdão embargado na apreciação da matéria impugnada, de contradição entre os fundamentos e a parte



dispositiva do julgado, de necessidade de esclarecimento para sanar obscuridade ou, de acordo com o CPC/2015, de erro material (art. 1.022).

2. Vale lembrar, outrossim, que a omissão capaz de ensejar a integração do julgado pela via dos embargos de declaração é aquela referente às questões de fato ou de direito trazidas à apreciação do julgador e capazes de influenciar no resultado do julgamento, e não a apresentada com o manifesto propósito de reapreciação da demanda ou de modificação do entendimento dele constante.

3. Por sua vez, a contradição autorizadora dos aclaratórios é interna ao julgado, percebida em face de proposições inconciliáveis entre si, geralmente identificadas entre a fundamentação e o dispositivo. Não há que se falar, portanto, em contradição fundada no art. 1.022, I, do CPC/2015, em relação aos argumentos da parte e o resultado do julgamento.

4. O acórdão embargado restou assim ementado:

CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL. TERMO DE ACORDO E COMPROMISSO QUE DEFINIU AS ATIVIDADES DE SIGNIFICATIVO IMPACTO AMBIENTAL NAS OBRAS DA RODOVIA BR-319. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL (ART. 225, § 1º, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). SEGMENTO C. EXCEÇÃO DAS OBRAS JÁ REALIZADAS.

I. A Constituição da República, em seu art. 225, § 1º, IV, exige a realização de prévio Estudo de Impacto Ambiental (EIA) para as atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.

II. No caso, as atividades potencialmente causadoras de significativo impacto ambiental foram definidas num Termo de Acordo e Compromisso realizado entre o DNIT e o IBAMA, que definiu os trechos de recuperação da rodovia BR-319 que exigiam a realização do estudo.

III. Dentre esses trechos está o segmento C (Km 177,8 a km 250). Assim, o EIA é exigência indelével para a recuperação do trecho, excetuadas as obras já realizadas.

IV. Apelação não provida.

5. Nada obstante o quanto alegado pelo embargante, entendo que, no caso concreto, não há que se falar em contradição, uma vez que o acórdão embargado analisou a controvérsia de forma fundamentada, sendo o respectivo voto-condutor claro em relação ao segmento C (Km 177,8 a Km 250) no sentido de que, "EIA é exigência indelével para a recuperação do trecho".

6. Ressaltando, para corroborar com esse entendimento, as razões do Ministério Público Federal em 2ª instância, em especial o contido no último parágrafo abaixo transcrito, veja-se:

"Com efeito, em que pese não ter o D. Magistrado aceitado expressamente os pleitos ministeriais, como o reconhecimento parcial do pedido do autor pelo rêu quando da realização do TAC pelo DNIT e IBAMA, a retirada da expressão: 'na forma indicada no TAC' contida ao final do dispositivo, ou mesmo afastado a incidência do inciso I, da cláusula 2ª, do TAC, em relação ao segmento C, entende este Parquet que propagar tais discussões implicaria em dar demasiado valor ao tecnicismo e/ou formalismo em detrimento do atingimento da finalidade pretendida com o ajuizamento da ação.

Isso porque o D. Magistrado, quando da exposição dos fundamentos que balizaram a decisão nos embargos, deixou claro que todas as obras que visassem à ampliação da capacidade da rodovia somente fossem iniciadas/prosseguidas após a realização do licenciamento ambiental, nos moldes indicados na sentença, fazendo, ainda, constar que essa determinação não está de forma alguma em oposição ao que consta do TAC.

De fato, o referido termo de ajuste de conduta expressamente restringe a continuidade das obras nesses trechos à finalização das obras de pavimentação/reconstrução e instalação/substituição de obras-de-arte, bem como a mitigação dos impactos ambientais já desenvolvidos, recuperação das áreas



1060
D

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
Numeração Única: 0005716-70.2005.4.01.3200
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2005.32.00.005731-4/AM

degradadas e controle e prevenção dos processos erosivos e assoreamento de cursos d'água nos locais com intervenções' (paráq. 2º, da cláusula 1ª) (fls. 885).

Pontuou a r. sentença que, mesmo no que concerne ao seguimento C, deverá o DNIT previamente à execução de obras de ampliação da capacidade da rodovia, obter o licenciamento ambiental, excepcionado-se, unicamente, a finalização de obras já iniciadas à época do TAC e obras de mitigação de danos ambientais.
(grifei)

7. Desse modo, as alegações de contradição do v. acórdão nada mais são que a irresignação do embargante acerca das conclusões desta Sexta Turma, o que deve ser feita pela via própria.

8. Assim, o que pretende o embargante é rediscutir questões já decididas por este Tribunal, com nitido propósito infringente, o que é incabível por essa via processual, diante da ausência de vício a ser sanado.

9. Sendo assim, inexistente vício a ensejar a oposição dos presentes embargos de declaração, que não se prestam para rediscutir os fundamentos do julgado ou para buscar a sua reforma, devendo o inconformismo ser manifestado por intermédio dos recursos próprios previstos

10. No mais, saliento que a jurisprudência admite a oposição de embargos declaratórios para fins de prequestionamento e posterior interposição de recurso especial ou extraordinário. No entanto, exige-se a demonstração de omissão do julgado na apreciação de matéria posta nos autos, ou de obscuridade ou contradição do acórdão, situação não verificada nos autos em questão.

11. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE ANISTIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. EXISTENTE. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE DIREITO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

2. Acolhidos, em parte, os presentes embargos tão somente para suprir a omissão quanto aos honorários advocatícios. Verba honorária mantida nos termos da sentença de primeiro grau. 4. Sobre a matéria trazida a julgamento, o acórdão embargado enfrentou a questão e deu solução, conforme o entendimento que expressou, não sendo os esclarecimentos remédio para alteração do mérito, se nenhum vício se verifica nele.

5. Incabíveis os embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre questões já apreciadas pelo julgador. O inconformismo da parte embargante se dirige ao próprio mérito do julgado, o que desafia recurso próprio.

6. Necessária a inequívoca ocorrência dos vícios enumerados no art. 1.022 do NCPC para conhecimento dos embargos de declaração, o que não ocorre com a simples finalidade de prequestionamento.

7. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para suprir a omissão apontada, nos termos do item 2, sem alteração no resultado do julgado. (EDAC 0024559-55.2011.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CESAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 19/05/2016)

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.

É como voto.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente. Pode ser consultado pelo código 24 116.152 8100.2-97, no endereço [www.trf1.jus.br/intercomunicacao](http://trf1.jus.br/intercomunicacao) e

Nº Leia: 2019005963 - 2_0 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2005.32.00.005731-4/AM



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
Numeração Única: 0005716-70.2005.4.01.3200
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2005.32.00.005731-4/AM

Juiz Federal **ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA**
Relator Convocado

	Documento contendo 6 páginas assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA (CONV.), conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site www.trf1.jus.br/autenticidade , informando o código verificador 24.116.152.0100.2-97.
--	--

Documento de 6 páginas assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código 24.116.152.0100.2-97 no endereço www.trf1.jus.br/autenticidade.
Nº Lore: 2019005983 - 2_0 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2005.32.00.005731-4/AM



Assinado eletronicamente por: FILIPE PESSOA DE LUCENA - 19/12/2019 13:29:33
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121913293304000000141645496>
Número do documento: 19121913293304000000141645496

Num. 143836915 - Pág. 91